



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.785, de 02 de dezembro de 2011)\**

**LEI N.º 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999**

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETIVO**

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saúde – COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;

---

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



- d)** estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;
- e)** traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;
- II** – recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;
- III** – examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;
- IV** – emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;
- V** – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI** – propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;
- VII** – exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;
- VIII** – atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.

**Art. 5º.** Os membros do COMUS – Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

**Art. 6º.** Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



## CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

**I** – dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;

~~d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;~~

d) 1 representante de entidades de portadores de patologias; (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.);

f) 1 representante de portadores de deficiências; (Acrescida pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde; (Acrescida pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

~~II – participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:~~

**II** – participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes: (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;

~~b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.);~~

b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.); (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

~~III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:~~

**III** – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes: (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)



- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;
- ~~e) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;~~
- c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos; (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)
- d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;
- e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS. (Acrescida pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

§ 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º. A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 9º.** A representatividade do COMUS – Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º. O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º. O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

~~§ 3º. A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1º deste artigo. (Acrescido pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003, e revogado pela [Lei n.º 6.879](#), de 13 de agosto de 2007)<sup>1</sup>~~

~~§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte: (Acrescido pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)~~

~~§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes: (Redação dada pela [Lei n.º 6.879](#), de 13 de agosto de 2007, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.219](#), de 25 de fevereiro de 2009, tendo~~

<sup>1</sup> A [Lei n.º 7.785](#), de 02 de dezembro de 2011, também revogou os §§ 3º e 4º do art. 10 desta lei.



em vista a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)<sup>1</sup>

## **CAPÍTULO V DA ESTRUTURA**

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a) Colegiado Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

**Art. 12.** O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 13.** A Secretaria Executiva será composta por:

- a) 2 representantes da Administração Pública do SUS – Sistema Única de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
- b) 3 representantes dos usuários de saúde;
- c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

**Art. 14.** A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

## **CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO**

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.



§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º. Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º. As deliberações do COMUS – Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º. As proposições do COMUS – Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

**Art. 19.** As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos